

RESOLUÇÃO Nº: 005/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 06/12/2022

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/1289/2019 **AI. Nº:** 1/201817746 **- CGF:** 06.180332-4

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **RECORRIDO:** GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ausência de registro de Notas Fiscais de entradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM). Dispositivo Infringido: Art. 157, do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade aplicada: Art. 123, III, "m" c/c § 12 do mesmo artigo, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido e não provido, no sentido de confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada em primeira instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica à autuação, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL. SITRAM. REGISTRO. OPERAÇÃO DE ENTRADA. MINORANTE DE PENA. PARCIAL PROCEDÊNCIA

#### I - DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Constatamos que a empresa auditada, nos exercícios de 2014 e 2015, recebeu mercadorias com o documento fiscal sem o devido selo de trânsito de mercadorias, conforme detalhado em informação complementar anexo."

A autoridade fiscal sugere como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III,

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1289/2019

**AI.** N°: 1/201817746



"m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Relata o agente autuante em sua Informação Fiscal ao Auto de Infração:

Ao realizarmos a verificação das operações de Notas Fiscais Interestaduais de Entradas, e confrontarmos com o Livro Registro de Entradas (EFD), verificamos que a empresa supra qualificada não selou no período de 2014 e 2015, documentos fiscais nos postos de fronteira desta secretaria (SITRAN/COMETA) relacionadas em planilha anexa, que totalizou o montante de R\$ 374.174,46, infringindo os Art. 153, 155, 157, 159 DO DECRETO 24.569/97.

(...)

Vale lembrar que para o contribuinte também foram dadas todas as oportunidades possíveis durante o período da fiscalização, para que explicasse os seus próprios lançamentos na EFD. Por último, como é de praxe das nossas normas postas na legislação vigente, expedimos os TERMOS DE INTIMAÇÕES DE N's. 2018.09680 e 2018.06221, para oficializarmos esta referida solicitação. Resultou-nos em uma resposta em carta onde não havia nada a justificar.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal:** R\$ 0,0 e **Multa: R\$ 74.834,89,** totalizando a importância de **R\$ 74.834,89.** 

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, alegando:

- I Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em apreço, por cerceamento ao direito de defesa devido a ausência de provas. Alega que, o agente autuante para lastrear a acusação informa no auto de infração que utilizou apenas os arquivos magnéticos EFD/Sped exercício 2014/2015. No entanto, não há nos autos qualquer relação de documentos.
  - II No mérito, requer a total improcedência do Auto de Infração, alegando:
- 1.1 A não ocorrência da infração e ausência de fundamento legal. Entende a Recorrente que inexiste qualquer determinação legal no sentido de exigir a selagem do Documento Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas.
- 1.2 Que com a utilização da NF-e, o selo perdeu por completo o seu sentido e finalidade de controlar as operações dos contribuintes, eis que as NFes podem ser acompanhadas em sua completude em consulta ao site da Fazenda.
- 1.3 Clama pela aplicação ao Princípio da Legalidade, em virtude de inexistir previsão legal que exija selagem do documento auxiliar de notas fiscais eletrônicas, tanto é que a atual redação do art. 123, III, "m" faz menção a selo virtual ou registro eletrônico equivalente.
- 1.4 Pugna pela realização de perícia para comprovar a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, por se tratar de documentos fiscais eletrônicos.

O julgamento de 1ª Instância é pela Parcial Procedência, em razão da aplicação da

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1289/2019

**AI.** N°: 1/201817746



minorante de pena, estabelecida na forma do § 12 ao Art. 123, da Lei nº 12.670/96, conforme se depreende da seguinte Ementa:

EMENTA: MULTA - Auto de Infração. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM DOCUMENTOS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NÃO REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO SISTEMA COMETA/SEFAZ. Infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo art. 1º inciso V do Decreto nº 32.882 de 21.11.2018. Penalidade do art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO art. 104 § 2º Lei nº 15.614/14.

Autuação PARCIAL PROCEDENTE.

Em fase da Parcial Procedência proferida em primeira instância, houve a interposição do Reexame Necessário interposto pelo Julgador monocrático, nos termos do Art. 104, § 2°, da Lei nº 15.614, de 2014.

O sujeito passivo anexa petição aos autos (fls. 65), alegando que aderiu ao parcelamento com base na decisão de 1ª instância, devendo, portanto, ser extinto o processo administrativo tributário com relação a parte parcialmente procedente.

Consta dos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária sugerindo a reforma da decisão de 1ª Instância para a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o fundamento de que resta evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo a conduta da autuada ser penalizada na forma do Art. 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Em síntese, é o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de registro do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias em operações interestaduais pelo estabelecimento autuado, nos exercícios de 2014 e 2015, totalizando a importância de R\$ 374.174,46, conforme planilha de fiscalização anexa.

Inicialmente, cabe esclarecer que o p. processo administrativo tributário aporta neste colegiado da Quarta Câmara de Julgamento para conhecer e decidir do Reexame Necessário interposto pelo Julgador singular, tendo em vista a decisão exarada de Parcial Procedência do feito fiscal, em face da aplicação da minorante da penalidade, prevista nos



termos do § 12 do Art. 123, da Lei nº 12.670, de 1996, alterada pela Lei nº 16.258, de 2017.

Ressalte-se que o registro do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais constitui-se em uma obrigação tributária de natureza acessória, exigida nas operações interestaduais de entrada de mercadorias neste Estado, conforme se depreende da leitura do Art. 157 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas <u>nas operações interestaduais</u> de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (grifei)

Destarte, a legislação alencarina tratou de regulamentar a matéria, estabelecendo a obrigatoriedade do registro da Nota Fiscal Eletrônica no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens neste Estado.

É por meio deste registro no sistema corporativo da SEFAZ - SITRAM, que o Fisco estadual adquire o controle das mercadorias que ingressam neste Estado, lançando o crédito tributário respectivo, nos casos em que o imposto é devido.

Restou demonstrado nos autos que a empresa autuada cometeu o ilícito apontado pela autoridade fiscal e, portanto, deve se sujeitar à penalidade prevista na legislação de regência.

Neste sentido, o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, trata acerca da penalidade a ser aplicada nas infrações dessa natureza, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 16.258/17, acrescentou o § 12 ao Art. 123 da Lei nº 12.670/96, estabelecendo a minorante de pena para a infração decorrente da falta de registro do



selo fiscal de trânsito, aos casos em que reste evidenciado o devido recolhimento do imposto e as operações/prestações estiverem regularmente escrituradas na EFD do contribuinte, conforme se depreende da leitura ao dispositivo sob comento, *verbis*:

Art. 123. (...)

(...)

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Ressalte-se, visto que oportuno, que o § 12 foi acrescentado ao Art. 123, da Lei nº 12.670/96, por meio da Lei nº 16.258, de 09/06/2017, portanto, em data posterior à ocorrência dos fatos geradores da autuação (2014 e 2015).

No entanto, a aplicação retroativa da norma é perfeitamente possível, por se tratar de penalidade mais benéfica e o ato infracional ainda não foi definitivamente julgado, conforme se depreende do permisso legal contido nos termos do Art. 126, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 126. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

( )

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dito isto, cabe verificar se o caso posto à apreciação preenche os requisitos estabelecidos na norma mais benéfica, quais sejam:

- (i) que o imposto esteja recolhido, obviamente, quando devido, eis que ocorre o lançamento do imposto no Sistema de Trânsito de Mercadorias SITRAM, por ocasião do registro da Nota Fiscal, seja a título de ICMS\_Antecipado, ICMS\_Substituição tributária ou ICMS\_Diferencial de Alíquotas, conforme o caso; e,
- (*ii*) se as operações/prestações foram devidamente escrituradas no Livro próprio de escrituração ou transmitidas na EFD do contribuinte.

Pois bem! Compulsando-se os autos restou evidenciado que os documentos fiscais referentes às operações/prestações, objeto da infração em apreço, foram emitidos à título de comissão de serviços ou devolução de vendas e, portanto, não gera a incidência de imposto a

recolher na entrada deste Estado, em face da natureza da operação/prestação ora realizada.

Com relação a escrituração/transmissão das notas fiscais na EFD do contribuinte, constata-se das informações complementares ao Auto de Infração em apreço que o próprio agente autuante utilizou como metodologia da presente autuação o confronto entre as Notas Fiscais interestaduais de entradas e o **Livro Registro de Entradas (EFD) do contribuinte**, donde pode-se concluir que as Notas Fiscais em referência estão devidamente escrituradas.

Assim sendo, entendo que as condições exigidas pela norma mais benéfica foram atendidas, conforme retro comentado, razão pela qual corroboro com o mesmo entendimento exarado na decisão do julgador de 1ª Instância, no sentido de aplicar a minorante de pena à infração decorrente da falta de registro do selo fiscal de trânsito, de que trata o § 12 do Art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, alterada pela Lei nº 16.258, de 2017, retro transcrita, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total das operações não registradas no período, relativamente às Notas Fiscais elencadas no levantamento fiscal, conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo.

Saliento, por oportuno, que deixo de apreciar as demais matérias arguidas na impugnação, tendo em vista que a autuada parcelou o crédito tributário, sem os benefícios do Refis 2021 (Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021), com base na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos aos autos.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face da aplicação da minorante da penalidade, nos termos do § 12 do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, acrescido pela Lei nº 16.258/2017, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "m" c/c seu § 12 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações:

PERÍODO	VALOR CONTÁBIL	ICMS	MULTA (2%)
2014/2015	R\$ 374.174,46	0,0	R\$ 7.483,48
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 7.483,48

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1289/2019

**AI.** N°: 1/201817746

Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima



#### III - DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1289/2019 e Auto de Infração nº 1/201817746, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS

**RESOLVEM** os membros da 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **DECIDIR**, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, tendo em vista que as operações a que se referem os documentos elencados no Auto de Infração não geram obrigação de recolhimento de ICMS ao Estado do Ceará, sendo, portanto, aplicação do § 12 do Art. 123, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Deixou-se de analisar as alegações apresentadas na impugnação em razão de o autuado ter aderido ao parcelamento comum do crédito fiscal, com a sua consequente anuência ao resultado do julgamento singular.

Presentes a 50<sup>a</sup> (QUINQUAGÉSIMA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. João Rafael de Farias Furtado e Dra. Fabiana Oliveira Ramos Gondim.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA** 

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA